



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Revogação de Instruções do Banco de Portugal

Na sequência da última crise financeira foi implementado na União Europeia um novo quadro prudencial aplicável às instituições de crédito e empresas de investimento, através da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (Diretiva 2013/36/UE), e do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (Regulamento (UE) n.º 575/2013).

A Diretiva 2013/36/UE foi transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro (Decreto-Lei n.º 157/2014), o qual promoveu alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF), tendo também o referido diploma procedido à revogação dos Decretos-Lei n.º 103/2007 e 104/2007, ambos de 3 de abril.

Desta forma, as Instruções do Banco de Portugal relacionadas com a transposição das anteriores diretivas para o ordenamento jurídico nacional, à semelhança de alguns Avisos do Banco de Portugal, deixam de ter base legal, estando tacitamente revogadas.

Adicionalmente, foi identificada a existência de outras Instruções do Banco de Portugal sobre diversas matérias (i) que se encontram também tacitamente revogadas por outras diplomas nacionais ou regulamentos europeus ou por terem um período de vigência circunscrito no tempo ou (ii) cuja aplicabilidade prática se encontra esgotada ou que se entende deverem ser objeto de pedidos específicos adaptados à situação de cada entidade.

No âmbito das suas competências de supervisão e regulação, o Banco de Portugal tem vindo a promover a transparência e clareza do regime prudencial que disciplina a atividade das entidades por si supervisionadas, através da atualização do Sistema de Instruções do Banco de Portugal (SIBAP), ajustando-o ao quadro legal e regulamentar em vigor. Neste desiderato, e não obstante o SIBAP já refletir a caducidade ou revogação tácita de diversos diplomas regulamentares – tais como as

Instruções do Banco de Portugal com os n.ºs 8/96, 9/96, 28/2000, 15/2005 e 2/2012 e os Avisos do Banco de Portugal n.ºs 1/2000 e 1/2012 –, existem outros que se entende deverem ser expressamente revogados.

Assim, o Banco de Portugal, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, aprova a seguinte Instrução:

Artigo 1.º

Norma revogatória

A presente Instrução tem como objeto proceder à revogação das seguintes Instruções do Banco de Portugal:

- a) Instrução do Banco de Portugal n.º 74/96, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal de 17 de junho de 1996, que determina que não se justifica, nas circunstâncias atuais, fixar qualquer limite à detenção de Títulos da Dívida Pública por parte das Caixas de Crédito Agrícola Mútuo;
- b) Instrução do Banco de Portugal n.º 79/96, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal de 17 de junho de 1996, que define fundos próprios consolidados do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM);
- c) Instrução do Banco de Portugal n.º 84/96, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal de 17 de junho de 1996, que determina que os bancos, as sucursais de instituições de crédito com sede na Comunidade Europeia, as sucursais de instituições de crédito em Países Terceiros, a Caixa Económica Montepio Geral, as Caixas Económicas e a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, devem remeter ao Banco de Portugal, os elementos constantes do quadro M3 que integra o Anexo à Instrução nº 2/96, nas condições indicadas na mesma;
- d) Instrução do Banco de Portugal n.º 24/97, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal de 15 de abril de 1997, que exclui, até determinação em contrário, da aplicação do Aviso nº 7/96, de 24-12, salvo no que se refere a riscos cambiais, todas as Caixas Económicas, com exceção da Caixa Económica Montepio Geral;
- e) Instrução do Banco de Portugal n.º 8/99, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal de 15 de abril de 1999, que determina às instituições de crédito e sociedades financeiras que devem demonstrar aos seus clientes que aplicaram as taxas de conversão fixadas no Regulamento (CE) nº 2866/98 do Conselho, de 31.12.98;
- f) Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2001, publicada no Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal de 16 de julho de 2001, que determina que os bancos e a Caixa Geral de Depósitos enviem, devidamente preenchido, ao Banco de Portugal o mapa relativo ao apuramento do lucro tributável e cálculo do IRC;
- g) Instrução do Banco de Portugal n.º 24/2003, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de outubro de 2003, que estabelece que o regime transitório estabelecido no nº 9º do Aviso 10/2001 deixa de ser aplicável às operações de titularização que se realizem após 30 de Setembro de 2003;

- h) Instrução do Banco de Portugal n.º 19/2004, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de setembro de 2004, informa de que as instituições devem comunicar, de imediato, qualquer situação considerada relevante no exercício da sua atividade e com impacto na sua rentabilidade e solidez financeira;
- i) Instrução do Banco de Portugal n.º 9/2007, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de maio de 2007, que permite a utilização de avaliações de crédito de ECAI (Agências de Notação Externa) para o cálculo do montante das posições ponderadas pelo risco e no caso de posições de titularização;
- j) Instrução do Banco de Portugal n.º 10/2007, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de maio de 2007, que indica, para efeitos do cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco de crédito, quais as Agências de Notação Externa (ECAI) reconhecidas, bem como a que graus de qualidade de crédito estão associadas as notações das mesmas (mapeamento);
- k) Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2007, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de maio de 2007, que estabelece os índices, os pares de divisas correlacionadas e reconhece quais as empresas de investimento, Bolsas e Câmaras de Compensação para efeitos de adequação de fundos próprios. Revoga a Instrução nº 23/97, publicada no BNBOP nº 4, de 15.04.97, que, contudo, permanecerá em vigor até 31.12.2007, relativamente às instituições que se prevaleçam da faculdade concedida pelo nº 1 do artº 23 do DL nº 103/2007, de 3 de Abril, ou pelo nº 1 do artº 33 do DL nº 104/2007, de 3 de Abril;
- l) Instrução do Banco de Portugal n.º 6/2009, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 15 de junho de 2009, que determina que elementos devem as instituições requerentes integrar no plano de reforço de fundos próprios a enviar ao Banco de Portugal, no âmbito de candidatura às operações de capitalização previstas no Lei nº 63-A/2008, de 24-11;
- m) Instrução do Banco de Portugal n.º 12/2012, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal de 16 de abril de 2012, que determina, para efeitos do art.º 26 do DL nº 104/2007, de 3-4, e do nº 7 do Aviso nº 9/2007, de 27-4, que as instituições devem ter em consideração as orientações publicadas pela Autoridade Bancária Europeia de 6-1-2012, sob o título “*EBA Guidelines on Advanced Measurement Approach (AMA) - Extensions and Changes*” (GL45).

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.